



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-170168/95.8

A C Ó R D ã O

4ª T. 14127/97

MCM/dm/mac

A jurisprudência admite que a notificação ou citação inicial por via postal (art. 841, § 1º da CLT) presume-se realizada quando tenha sido entregue na empresa a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada em caixa postal da empresa. O objeto central da disposição legal é a presunção de recebimento da notificação inicial pela empresa, tendo em vista a relevância da citação que deve ter eficácia incontestável. Esta presunção não se confirma quando a citação se dá em pessoa ao réu. Neste sentido, E-RR-73.124/93.7, Vantuil Abdala, Ac. SBDI1 2144/96.

Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-170168/95.8, em que são Recorrentes **UMUARAMA S/A CORRETORA DE SEGUROS E OUTRAS** e é Recorrido **SÉRGIO LUSA**.

A Egrégia 4ª Turma, às fls. 246/248, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à nulidade da citação.

Em decisão de Embargos à SDI (fls. 334/339) deu-se provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o conhecimento e se for o caso, o mérito do Recurso de Revista das Reclamadas quanto aos tópicos Preliminar de nulidade e Nulidade da Citação, afastado, respectivamente, o fundamento da inexistência de invocação de violação legal e da inaplicabilidade do art. 458 do CPC ao Processo do Trabalho e o óbice do Enunciado 126 do TST.

Sem impugnação.

É o relatório.

etc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-170168/95.8

V O T O

CONHECIMENTO

1) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de nulidade por vício de citação sob o fundamento de que a notificação para a audiência e a intimação da sentença foram recebidas pela mesma pessoa, fato que tornaria válido e eficaz o ato impugnado (fl. 184).

Opostos Declaratórios pedindo pronunciamento sobre o outro argumento constante no RO, possibilidade de interceptação da notificação. Os Embargos foram rejeitados ao argumento de que "o órgão julgador não está obrigado a discorrer acerca de todas as presunções e ficções apresentadas pelas partes. Assim, a possibilidade de que tenha havido interceptação da notificação, e os desdobramentos apresentados pela recorrente como indicadores de tal hipótese, embora não tenham sido expressamente analisados, o foram de forma implícita, e, portanto, suficientemente."

Entendo que a configuração jurídica decorre de sua oportuna formulação no momento procedimental adequado, com o indispensável aprimoramento técnico da elaboração do Recurso interposto, pois a configuração do pedido resulta do exame das razões deduzidas nos Recursos julgados pelo Tribunal a quo, que antecedem a consumação da decisão recorrida. Isso porque, nesse caso, sempre dependerá do grau de aceitabilidade do julgador, ao aferir as razões dos Recursos.

O julgamento é feito conforme o retrato que encontra-se cunhado na petição onde são levantadas as questões de fato e de direito, preordenadas a evidenciar que ao Recorrente assiste ou não razão.

Nos Declaratórios não se modifica o julgado, nem em seu alcance, nem em sua conclusão, apenas se aclara, desfazendo a dúvida, a contradição, a obscuridade ou suprindo omissão, no acórdão existente, e isto ocorrerá quando deixar de decidir qualquer das questões argüidas pelas partes, ou se abster de apreciar um dos pedidos

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-170168/95.8

formulados. Nenhuma destas hipóteses ocorreu, uma vez que o acórdão embargado apreciou integral e claramente todas as questões ventiladas no apelo, só que decidiu de forma contrária aos interesses da ora Embargante.

Toda situação que provoca uma decisão leva em consideração o ângulo através do qual se olha. As partes interpretam, procurando posição que as beneficie, enquanto o julgador deve vê-las em conjunto. O processo terá o escopo de proteger os direitos substanciais, os subjetivos lesados ou ameaçados, se a sua existência se confirmar no caminho que prepara a formação da sentença.

Data venia das razões das Reclamadas, a prestação jurisdicional foi dada pelo acórdão regional portanto, o procedimento do julgador não importou em vulneração do citado dispositivo legal, uma vez que se analisou tecnicamente o procedimento processual, adequando-o às normas jurídicas pertinentes ao caso. O acórdão embargado possui a devida fundamentação do que fora decidido, embora não tenha sido do agrado da parte inconformada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar.

2) Nulidade da citação

O Regional asseverou que "tanto o AR da notificação inicial como o da notificação da sentença, foram assinados pela mesma pessoa (Sr. Acácio), o que torna válida e eficaz a notificação, não podendo ser acolhida a preliminar em questão."

Portanto verifica-se que o Regional admitiu que a notificação fora entregue ao zelador, o que conflita com a tese elencada nos arestos de fl. 212, razão pela qual CONHEÇO do tema.

MÉRITO

NULIDADE DA CITAÇÃO

O Regional entendeu válida a notificação inicial entregue a zelador do prédio onde funcionava a sede da empresa.

A jurisprudência admite que a notificação ou citação inicial por via postal (art. 841, § 1º da CLT) presume-se realizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-170168/95.8

quando tenha sido entregue na empresa a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada em caixa postal da empresa. O objeto central da disposição legal é a presunção de recebimento da notificação inicial pela empresa, tendo em vista a relevância da citação que deve ter eficácia incontestável. Esta presunção não se confirma quando a citação se dá em pessoa ao réu. Neste sentido, E-RR-73.124/93.7, Vantuil Abdala, Ac. SBDI1 2144/96.

A exceção fica por conta de empresa extinta, ou de empresário sem empregados, que exigem maiores cautelas por motivos óbvios e nessas hipóteses a entrega postal só será eficaz se efetuada ao destinatário em pessoa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso para manter a decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da nulidade da citação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de dezembro de 1997.

WAGNER PIMENTA

PRESIDENTE

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Conselho Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
06 MAR 1998
Secretaria da 4.ª Turma